



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.720049/2004-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.585 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de março de 2024  
**Recorrente** EUCI VIEIRA DA PAIXÃO FERNANDES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

DIRPF. TROCA DE FORMULÁRIO.

Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, incabível a retificação que tenha por objetivo a troca de formulário.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente com a pretensão de compensar crédito supostamente recolhido indevidamente.

## Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão n.º 09-21.836- proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), transcritos a seguir (processo digital, fl. 132):

A interessada transmitiu a DCOMP Eletrônica n.º 13526.69112.170804.2.3.04-1024 e, posteriormente, a DCOMP Eletrônica Retificadora n.º 16176.09430.251004.2.7.04-2035 (fls. 02 a 07), visando compensar os débitos nelas declarados, com um suposto pagamento indevido recolhido por meio de DARF, em 28/06/2002, código 0211.

A DRF-Montes Claros/MG emitiu o Despacho Decisório SAORT/DRF/MCR/MG n.º 068/2005 não homologando a declaração de compensação uma vez que o suposto pagamento efetuado indevidamente, informado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP Eletrônica, encontra-se alocado, ou seja, foi totalmente utilizado para quitação do débito do IRPF do exercício de 2002, ano calendário 2001 (fls. 22 a 25).

A ciência do Despacho Decisório foi dada à contribuinte em 03/05/2005 (fl. 26-verso)

A contribuinte apresentou, em 12/05/2005, Manifestação de Inconformidade (fl. 29), na qual alega que sua Declaração de Ajuste Anual – DAA 2002, modelo completo, foi feita incorretamente e que enviou uma retificadora no modelo simplificado em 16/08/2004, ou seja, antes da apresentação das DCOMP's que se deram em 17/08/2004, reduzindo o imposto a pagar e conseqüentemente tornando disponível o pagamento que havia sido efetuado. Que após receber o Despacho Decisório, providenciou a entrega de nova DAA 2002 – Retificadora, em modelo completo.

## Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 131 a 133):

### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DIRPF. TROCA DE FORMULÁRIO.

Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, incabível a retificação que tenha por objetivo a troca de formulário.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP.

(Grifo no original)

## Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na manifestação de inconformidade (processo digital, fls. 141 e 142).

**Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 09/03/2009 (processo digital, fl. 139), e a peça recursal foi interposta em 20/03/2009 (processo digital, fl.141), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

**Mérito****Fundamentos da decisão de origem**

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

A contribuinte apresentou DAA 2002 retificadora em 16/08/2004, um dia antes da apresentação das DCOMP's, objetivando a troca de formulário do completo para o simplificado e alterando dados da declaração.

Quanto à troca de formulários requerida pela contribuinte, do completo para o simplificado, esta é vedada a partir do encerramento do prazo de entrega da declaração. Sobre a matéria, o artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, assim dispõe:

*“Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de formulário.”*

Assim, a declaração retificadora apresentada em 16/08/2004 não foi processada, nem aceita pela RFB e, com base na situação anterior, o Despacho Decisório SAORT/DRF/MCR/MG nº 068/2005 não homologou a declaração de compensação requerida pela contribuinte.

Posteriormente, ou seja, em 06/05/2005, a contribuinte apresentou nova DAA 2002 retificadora em modelo completo, portanto em data posterior à apresentação das DCOMP's Eletrônicas que se deram em 17/08/2004.

Com fulcro no parágrafo 14º, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê que “a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujo artigo 28 estabelece que “na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, **até a data da entrega da Declaração de Compensação**” (grifei). Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que mantém a mesma determinação também no artigo 28. **Portanto, não restam dúvidas de que a compensação se dá na data da transmissão da PERDCOMP.**

Assim, temos que quando da transmissão das DCOMP's em análise o crédito não existia, já que os pagamentos estavam alocados aos débitos declarados pelo contribuinte. Portanto, correto o despacho decisório que não homologou a compensação.

Registre-se que na DAA 2002 original, entregue em 16/04/2002, foi informado o valor de R\$ 62.520,39 de rendimentos tributáveis, valor este idêntico aos informados pelas fontes pagadoras à RFB por meio de DIRF (fls. 42 e 43). Já as DAA 2002 retificadoras, entregues em 16/08/2004 e 06/05/2005, a contribuinte informa valores tributáveis no valor de apenas R\$ 29.752,64, sem anexar aos autos qualquer comprovação de erro acerca do valor de R\$ 62.520,39 declarado originariamente como rendimentos tributáveis.

(Grifo no original)

Como visto, sem razão a Recorrente.

## Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz